

# A Justiça do Trabalho como palco de disputas: entre estratégias e discursos<sup>1</sup>

Labor Justice as the stage for disputes: between strategies and discourses

Paulo Henrique Damião\*

## Resumo

O presente artigo explora a temática da Justiça do Trabalho a partir de um novo olhar sobre os processos trabalhistas. Sem perder de vista a agência dos trabalhadores, buscamos realizar uma reflexão a respeito das estratégias jurídicas e dos discursos empregados pelas partes envolvidas nas ações trabalhistas, com especial atenção para a atuação do patronato. Através de dissídios coletivos de Minas Gerais, processados pelo *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* durante a ditadura militar brasileira, procuramos revelar disputas ocorridas no interior dos tribunais trabalhistas, as quais estão diretamente relacionadas às dinâmicas internas da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Discursos; Dissídios Coletivos

## Abstract

This paper explores the theme of Labor Justice from a new perspective on labor lawsuits. Without losing sight of the workers' agency, we seek to reflect on the legal strategies and discourses employed by the parties involved in the labor actions, with special attention to the employer's performance. Through collective bargaining in Minas Gerais, processed by the *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* during the Brazilian dictatorship, we seek to reveal disputes that took place inside the labor courts, which are directly related to the internal dynamics of the Labor Justice.

Keywords: Labor Justice; Discourses; Collective Bargaining

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil

\* Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), onde participa do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Mestre, bacharel e licenciado em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. É bolsista do CNPq.

Nos litígios levados à justiça, a argumentação e os discursos empregados pelas partes envolvidas revelam interpretações legais sobre os motivos que deram origem ao conflito. Em um processo trabalhista não é diferente. A argumentação do suscitante (intermediada por advogados), que embasa a ata de abertura de uma ação, é ancorada na interpretação das normas legais vigentes e do cotidiano, o que, em certa medida, sustenta o objeto reclamado. Do mesmo modo, o réu, ou suscitado da ação, e seus advogados desenvolvem a defesa a partir das suas interpretações da lei, procurando, ponto a ponto, demonstrar que o reclamante não tem direito a essa ou àquela reivindicação. Caberá aos juízes<sup>2</sup>, seja no âmbito das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (2<sup>a</sup> instância), do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, a decisão final, que, mais uma vez, dar-se-á por meio da compreensão que eles têm sobre as leis, jurisprudências e preceitos constitucionais<sup>3</sup>.

Sally Merry, antropóloga estadunidense, argumenta que a lei consiste em um repertório complexo de significados e categorias. Devido às experiências e ao conhecimento que se tem sobre a lei, esses significados podem ser compreendidos de maneiras diferentes. O modo pelo qual uma determinada pessoa entende e usa a estrutura jurídica estabelecida se constitui no que a autora chama de “consciência legal”, que seria a forma como é concebido o modo natural de fazer as coisas, seus padrões habituais de conversa e ação, e seu senso comum de compreensão do mundo (MERRY, 1990, p. 5).

No entanto, para além das interpretações legais que detêm as partes, os processos trabalhistas podem revelar muito mais. Eles trazem aspectos sociais importantes. Dizem muito sobre a situação econômica do país, do estado ou da cidade onde o trabalhador vive, sobre o cumprimento das obrigações pelas empresas e patrões, sobre o quão justas são as alterações realizadas, no decorrer dos anos, na legislação trabalhista ou salarial, e, até mesmo, sobre a situação em que se encontram o próprio trabalhador e sua família. Nas palavras de Helene Nagasava e Larissa Corrêa:

---

<sup>2</sup> Os juízes que atuam nos tribunais regionais do trabalho ou nos tribunais superiores são denominados desembargadores e ministros, respectivamente.

<sup>3</sup> De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vigente durante a ditadura, os dissídios individuais deveriam ser iniciados nas Juntas de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup> instância), atuais Varas do Trabalho, de modo que os juízes que nelas atuavam proferiam sentenças. Essas, por sua vez, poderiam ser recorridas aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), em 2<sup>a</sup> instância, ao Tribunal Superior do Trabalho, instância suprema da Justiça do Trabalho, e, de maneira extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal, que julgava casos relacionados à constitucionalidade das sentenças. O trâmite dos dissídios coletivos era basicamente o mesmo, mas há uma importante exceção, eles poderiam ser diretamente impetrados em um Tribunal Regional do Trabalho, onde seriam processados, conciliados e julgados. Caso a ação coletiva fosse iniciada em uma Junta de Conciliação e Julgamento, os juízes apenas mediavam as negociações, que, depois, precisariam ser julgadas por um TRT, para que a sentença fosse lavrada.

Conforme já consolidado em nossa historiografia do trabalho no Brasil, as fontes judiciais constituem registros importantes para o campo, permitindo o conhecimento das relações entre trabalhadores, Justiça do Trabalho e empregadores, representando uma fonte documental essencial para a compreensão de importantes processos históricos, políticos, econômicos e sociais do país. (NAGASAVA; CORRÊA, 2020, p. 1)

Por outro lado, os processos apresentam estratégias de ação e disputas discursivas que evidenciam o caráter conflitivo dos tribunais. Em outras palavras, as ações trabalhistas, como último recurso para os trabalhadores, evidenciam certa corrosão das relações de trabalho, ao passo que o recurso ao tribunal (e o consequente julgamento do processo) pode se constituir como uma possibilidade de reparação dessas relações deterioradas, de restabelecer e aperfeiçoar os direitos e os deveres previstos no aparato legal.

Apesar do enorme avanço de pesquisas que se propõem a se debruçar sobre centenas, e até mesmo milhares, de processos trabalhistas, essas questões de ordem mais técnica presentes nos processos, que envolvem a dinâmica interna das juntas e dos tribunais do trabalho, não são privilegiadas nos estudos sobre Justiça do Trabalho, de modo que tendem a ficar à margem das análises<sup>4</sup>.

Com isso em vista, este artigo procura evidenciar as disputas em torno das interpretações das leis, dos direitos e dos discursos empregados pelas partes envolvidas na tramitação das ações trabalhistas (trabalhadores e patrões, com seus respectivos advogados, procuradores e juízes), bem como refletir sobre as estratégias jurídicas, principalmente as empregadas pelo patronato. Para tanto, serão utilizados processos oriundos de Minas Gerais, que tramitaram no *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* durante a ditadura. Portanto, além de realizarmos um estudo sobre os meandros da Justiça do Trabalho, nós nos ancoraremos no contexto ditatorial militar, sobretudo na segunda parte deste artigo, para compreendermos o porquê de algumas controvérsias terem sido levadas para o interior de suas instâncias durante aquele período.

Ao pautarmos as estratégias de atuação, especialmente do patronato (primeira seção do artigo), e as disputas discursivas (segunda seção), pretendemos apresentar algumas possibilidades de investigação que fogem às análises mais habituais sobre Justiça do Trabalho, focadas no trabalhador, nos direitos e nas conquistas. Propomos, assim, trazer o patronato e os juízes para o centro da análise, sem, no entanto, retirar o protagonismo dos trabalhadores.

---

<sup>4</sup> Em geral, os estudos enfocam aspectos atinentes aos trabalhadores, às relações de trabalho e aos direitos, conforme evidencia a vasta bibliografia sobre o assunto, que pode ser sintetizada através de duas importantes coletâneas: *A Justiça do Trabalho e sua História*, organizada por Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva (2013), e *História do trabalho revisitada*, de Alisson Droppa, Aristeu E. Machado Lopes e Clarice Gontarski Speranza (2018).

## Interpretações legais e estratégias de atuação do patronato na Justiça do Trabalho

Por vezes, os estudos sobre Justiça do Trabalho acabam por privilegiar a reflexão a respeito da atuação dos trabalhadores, sobretudo no que diz respeito às relações de trabalho e aos direitos trabalhistas pautados nos processos. Essa tendência se justifica, em parte, devido ao trabalhador ser considerado a parte economicamente mais fraca da relação de trabalho (MOREL; PESSANHA, 2007, p. 91), bem como pelo fator preponderante de exploração da sua força de trabalho, o que vai, muitas vezes, motivá-lo a recorrer ao judiciário trabalhista como forma de garantir seus direitos.

É preciso lembrar, no entanto, que os patrões também figuram como partes nas ações (nos dissídios coletivos podem ser representados por um sindicato patronal, o que ocorre na maioria dos casos), de modo que sua participação na arena da Justiça do Trabalho, sobretudo através da atuação de advogados, revela uma série de estratégias utilizadas com vistas aos seus próprios interesses, em contraste aos dos trabalhadores. Essas estratégias jurídicas estão diretamente relacionadas a uma linguagem mais técnica, própria do Direito do Trabalho, linguagem da qual se valem os advogados com intuito de construir suas alegações e argumentos de contestação às reivindicações dos trabalhadores, em específico, e ao processo trabalhista como um todo, realizando, assim, a defesa de seus representados.

Uma dessas estratégias, aqui abordada, é a prática das empresas e/ou dos sindicatos patronais arguirem uma série de preliminares de contestação durante a fase das alegações de defesa, apreciadas pelos tribunais antes do mérito da ação. O uso de preliminares exercia, *a priori*, uma dupla função: protelar o trâmite processual, tornando-o o mais longo possível, bem como inviabilizar as reivindicações dos trabalhadores, procurando fazer com que os juízes indeferissem as causas. Em último caso, as preliminares expressam a maneira pela qual os patrões interpretam as leis e os direitos.

Em uma pequena amostra de dissídios coletivos de Minas Gerais (51 processos), tramitados no *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, 33 preliminares foram aventadas pelas representações patronais. Sobressaem as de nulidade processual<sup>5</sup> (7), ilegitimidade do pedido/processo<sup>6</sup> (5), inépcia da inicial<sup>7</sup> (5), carência de ação<sup>8</sup> (4) e incompetência da Justiça do

---

<sup>5</sup> Quando a ação resulta em manifesto prejuízo às partes litigantes. Para ser apreciada pelo tribunal é necessário que haja a provocação de uma das partes, na primeira vez em que estiver em audiência ou falar nos autos, conforme artigos 794 e 795 da CLT.

<sup>6</sup> Quando há falha na instauração da ação, como, por exemplo, irregularidades na assembleia sindical que aprovou a abertura do dissídio.

<sup>7</sup> Quando a reclamação não possui os elementos necessários, previstos no artigo 840 da CLT, quais sejam, “a designação do presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”.

<sup>8</sup> Quando o autor da ação não preenche os requisitos para a instauração do dissídio, exigidos para a obtenção de uma sentença de mérito. A CLT prevê que a parte suscitada na ação possa alegar suspeição do autor, de acordo com o artigo 799.

Trabalho para julgar a causa<sup>9</sup> (3). Durante os julgamentos, os juízes do TRT3 acabavam por indeferir-las, de modo que apenas cinco foram acolhidas pelo tribunal. Essa prática de indeferimento pode nos revelar uma tendência dos juízes do trabalho em não referendar as alegações defendidas pelos advogados na fase das preliminares, ou seja, antes do julgamento do mérito da ação (momento em que os juízes, de fato, se posicionariam quanto às reivindicações dos trabalhadores). Para ilustrar os argumentos utilizados pelo patronato e seus advogados, abordaremos quatro casos, bastante emblemáticos, com os quais nos deparamos durante a análise das fontes.

**Caso 1:** A Fábrica Maria Amália, da Companhia Têxtil Othon Bezerra de Mello, sediada em Curvelo (MG), por intermédio do advogado Newton Gabriel Diniz, questionou a competência da Justiça do Trabalho para homologar acordos intersindicais, alegando, com subsídio de um processo trabalhista de 1950, que sua função seria a de “dirimir controvérsias [...] mediante acordo, mas nunca a de pacificar partes que já se acham acordes” (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1964, processo nº 2.224).

Em julgamento, o relator da ação, juiz José Gomes da Silveira, afirmou que, através daquela alegação, a empresa estava “se insurgindo contra um dos mais elevados objetivos da Justiça do Trabalho qual seja o de harmonizar as duas classes, compondo-lhe os interesses tudo em favor da paz social” (IBIDEM). O relator, apoiando-se no artigo 678 da CLT, que previa que os tribunais processassem, conciliassem e julgassem os dissídios coletivos e as extensões de suas decisões, procurou reafirmar a competência dos tribunais trabalhistas para sentenciar a homologação de acordos celebrados em dissídios coletivos.

**Caso 2:** O Sindicato da Indústria de Calçados de Belo Horizonte pediu a absolvição de instância (extinção do processo sem julgamento de mérito), acusando o autor da ação, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belo Horizonte, de dificultar a sua defesa, por não ter oferecido provas da elevação do custo de vida que baseava o aumento salarial reivindicado, ou seja, o sindicato patronal solicitava que o tribunal regional acolhesse a preliminar de inépcia da inicial. De acordo com suas alegações:

Se o pedido se funda em aumento do custo de vida, deveria o Suscitante, initio litis, fazer prova do que alega, dando inclusive, as porcentagens do propalado aumento. Se assim fizesse, permitiria ao suscitado produzir prova em contrário. Se não o fez, inepto é o pedido, pelo que requer o suscitado absolvição de instância (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1965, processo nº 766, grifos do original).

---

<sup>9</sup> Quando se questiona a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mérito de determinada questão. A limitação do poder normativo, conferido aos tribunais trabalhistas, para modificar normas prevista em lei, por exemplo, pode ser arguida através da incompetência da justiça trabalhista. Contestações relacionadas à jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento ou dos tribunais trabalhistas são outro exemplo de possíveis questionamentos acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar determinada ação.

Outra vez, a preliminar levantada pelo suscitado foi indeferida pelo tribunal, nesta ocasião, através do voto do relator, juiz Luiz Philippe Vieira de Mello, que afirmou não ter “qualquer fomento jurídico essa arguição, já que se torna absolutamente desnecessário, nem a lei o exige, a comprovação prévia de elevação do custo de vida, uma vez que é fato público e notório” (IBIDEM).

**Caso 3:** Carência de ação foi arguida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Belo Horizonte, com a alegação de que a postulação do autor do processo em questão, enviada à justiça em 14 de julho de 1965, era intempestiva, por não ter decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, baseando-se na legislação que regulava a instauração de processos trabalhistas. No dissídio anterior, que envolveu as mesmas partes, o tribunal regional havia determinado que a vigência do aumento fosse a partir de 01 de julho de 1964. No entanto, após recurso, o Tribunal Superior do Trabalho deliberou que o aumento fosse pago a partir da data da publicação da sentença regional, que havia se dado em 14 de janeiro de 1965. Assim, o sindicato profissional só poderia interpor novo dissídio em 15 de janeiro de 1966.

A tese levantada pelo sindicato patronal foi acolhida pelo TRT, que reconheceu que somente a partir de 15 de janeiro de 1966 o sindicato profissional poderia instaurar nova ação trabalhista, e não em 14 de julho de 1965, como o fez. No entanto, como o seu julgamento ocorrera em março de 1966, após, portanto, a data legal prevista, o juiz Cançado Bahia julgou a tese vencida, “pelos princípios da economia e da celeridade do processo trabalhista [...]” (Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, 1965, processo nº 4.055), o que reforça o caráter protelatório das preliminares.

**Caso 4:** As empresas Companhia Industrial Cataguases, Indústria Irmãos Peixoto S/A, Saco-Têxtil Cataguases S/A, Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão e Indústria Têxtil de Algodão solicitaram a anulação do processo em que figuravam como suscitadas, por não terem recebido a segunda via da petição do dissídio, que continha as reivindicações dos trabalhadores. De acordo com a defesa escrita, as empresas alegaram que “só receberam a notificação para a audiência e não receberam a segunda via da petição’ do dissídio, a que alude a lei, com o objetivo processual indispensável de dar conhecimento à parte ré do que contra ela se articula e se postula para que possa preparar sua defesa” (Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, 1967, processo nº 78). E prosseguiram, “sem o conhecimento dos fundamentos do dissídio, sem conhecimento de suas conclusões, as reclamadas estão impedidas de formular sua defesa e de examinar quaisquer propostas” (IBIDEM, grifos do original).

Como vimos anteriormente, o artigo 840 da CLT determinava que a reclamação, sendo escrita, deveria conter “a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, *uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido*, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante” (Brasil, 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, grifo do autor). O artigo 841, por sua vez, designava que o escrivão ou secretário da Justiça do Trabalho deveria remeter a segunda via da petição

ao reclamado, o que, segundo as alegações das empresas, não aconteceu. Seguindo esses preceitos, o TRT3 acolheu a preliminar de nulidade, entendendo que a ação não estava em condição de receber sentença, devido a essa manifesta falha processual, não sanada no decurso do processo.

De acordo com o relator da ação, Luiz Philippe Vieira de Mello, havia “notória falha, impondo-se o cumprimento exato do texto da Lei, a fim de que não se venha a decretar a nulidade de todo o processo em fase adiantada da lide, com maior prejuízo às partes” (Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, 1967, processo nº 78). Assim, ficou determinado que fossem renovadas às citações das empresas suscitadas, com o devido envio da segunda via da petição, para que o processo pudesse ser reaberto. Com isso, o processo não foi de todo anulado, dando possibilidade para que os trabalhadores pudessem prosseguir com a ação.

\*\*\*\*

A provocação de preliminares durante a fase de defesa revela, assim, as interpretações que as empresas, os sindicatos patronais e seus advogados, que figuravam como “réus” nos dissídios coletivos, tinham a respeito das leis, em especial da CLT. Ao mesmo tempo, através dessa estratégia, buscavam retardar ao máximo o processo, com intuito de que a sentença de mérito demorasse o maior tempo possível para ser publicada. Em última instância, os patrões até tinham expectativa de que essas preliminares fossem acolhidas pelo tribunal, como de fato aconteceu em algumas ações que compõem a amostragem realizada, embora sejam raros os casos de deferimento.

Para além das preliminares, há ainda pedidos para exclusão de empresas dos processos, prática muito recorrente; solicitação de perícias técnicas, realização de novos cálculos ou audiência em órgãos do governo que aferiam o custo de vida (quando havia pedido de aumento salarial), anexação de documentos, provas, e outras diligências; adiamento de audiência; retirada do processo de pauta, enfim, uma série de subterfúgios pelos quais se aventuravam as empresas, e que visavam, ao fim e ao cabo, arrastar por meses, ou até anos, as ações nos tribunais do trabalho.

A seguir, buscaremos refletir sobre as disputas interpretativas dos trabalhadores e dos patrões, em conjunto com a atuação dos procuradores e juizes do trabalho. Os discursos empregados pelas partes envolvidas nas ações trabalhistas nos ajudarão a pensar a respeito da diversidade das representações e da variedade de versões dos fatos, revelando vozes dialógicas e conflitantes.

## Disputas discursivas presentes nos tribunais trabalhistas

Em julho de 1965, já em meio ao regime militar, foi sancionada a Lei nº 4.725, conhecida como “lei do arrocho salarial”, que estabeleceu novas regras para os dissídios coletivos. Apresentando uma nova fórmula de cálculo salarial, extremamente simplificada e que desprezava o resíduo inflacionário, seriam, a partir de então, levados em consideração apenas dois fatores: a repercussão dos reajustamentos salariais na economia nacional e a adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência dos assalariados. Essa lei, ao estender a política salarial às empresas privadas, aprofundava o teor do Decreto nº 54.018, publicado um ano antes, que regulamentava apenas os salários no âmbito do funcionalismo público.

Dois meses depois da publicação da referida lei, em setembro de 1965, o Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora, Minas Gerais, iniciou um dissídio coletivo contra o sindicato patronal da categoria, reivindicando aumento salarial na faixa de 90%. Na inicial da ação, assim era argumentado:

[...]

II – Tendo em vista que a atual remuneração dos trabalhadores da categoria já se encontra largamente superada pelo aumento crescente do custo de vida (doc. Junto) e que a insuficiência dos seus salários, diminuindo-lhes o poder aquisitivo, contribui sensivelmente para a atual retração de vendas que gera, por sua vez, a sombria perspectiva de crise na própria atividade econômica das empresas suscitadas;

III – Considerando-se, igualmente, ante os preceitos constitucionais (art. 157, item I) que “o trabalhador deve estar assistido por um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e sua família”, e não, conforme a iniquidade dos preceitos da recente Lei nº 4.725, de 12 de julho de 1965, que, pretendendo adequar o reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família, subverte a hierarquia legal, ferindo frontalmente o mandamento da Lei Magna; restringe, inconstitucionalmente, o poder normativo da Justiça do Trabalho e modifica, em detrimento da classe trabalhadora, o critério do cálculo para reajustamento salarial ao dilatar o tempo para a pesquisa desse reajuste, propiciando, destarte, uma elevação sempre menor que a tradicional, oriunda do confronto com a taxa de inflação.

IV – Sopesando os motivos expostos e, sobretudo, por necessitarem de um acréscimo aos seus insuficientes salários que lhes propicie a satisfação das NECESSIDADES NORMAIS próprias e de seus familiares, como, também, por visarem uma contraprestação pecuniária que lhes outorgue melhor poder aquisitivo, cuja aplicação tem íntimas afinidades com os interesses empresariais, os associados do sindicato suscitante [...] deliberaram [...] o ajuizamento do presente dissídio coletivo [...]. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1965, processo nº 5.433, grifos do original)

Onofre Corrêa Lima e Joel Veloso, respectivamente presidente e advogado do sindicato, revelavam, através dessas palavras, as contradições entre a Constituição vigente e a Lei nº 4.725, sobretudo o contraste entre necessidades normais e mínimas de sobrevivência,

apresentando uma interpretação legal sobre a matéria. Nesse sentido, expressavam, em nome de toda a categoria reivindicante (que deliberou pela abertura da ação trabalhista), a necessidade do aumento dos salários, que já não correspondiam ao custo de vida. Ao mesmo tempo, alegavam que os trabalhadores e suas famílias poderiam, com o aumento pretendido, impulsionar a economia, sobretudo do ponto de vista local, amenizando a retração das vendas e melhorando o quadro econômico das empresas, num claro discurso, talvez estratégico, de colaboração de classes, mas mediada pela legislação.

A Justiça do Trabalho se apresentava, assim, como um importante canal de recurso para que trabalhadores e sindicatos lutassem pela garantia de seus direitos e pela reparação dos danos causados pela política do arrocho salarial. Como vimos, a consciência legal do que é seu direito, segundo Sally Merry (1990, p. 170), encoraja as pessoas a instaurar uma ação judicial. Para a autora, as pessoas recorrem ao tribunal porque têm consciência de que possuem direito a esse recurso e por verem as instituições legais como úteis para a resolução dos seus problemas, quaisquer que sejam (MERRY, 1990, p. 2). Para o caso da Justiça do Trabalho, a consciência que possuem os trabalhadores a respeito dos seus direitos faz com que eles deliberem pela ação trabalhista<sup>10</sup>, pois veem os tribunais como uma instituição que tem, ou deveria ter, a responsabilidade de protegê-los.

Do outro lado da disputa, o sindicato patronal, através do seu presidente, José Resende Ribeiro de Oliveira, e por intermédio do advogado Frederico Simão Moysés, apresentou o seu ponto de vista sobre o conflito e a argumentação do suscitante, procurando demonstrar que não havia nenhuma contradição entre a Lei nº 4.725 e a Constituição Federal, afirmando que a lei vinha para evitar distorções nos aumentos concedidos pelos tribunais. De acordo com suas alegações:

[...]

(III)

Infere-se do item III da inicial que o sindicato suscitante argue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.725, de 12 de julho de 1965, em razão do que, entendemos, com a devida vênia, que a matéria deverá ser cometida ao Tribunal Pleno e decidida em preliminar.

Vênia data, a increpação de inconstitucionalidade da Lei 4.725 não tem fomento de direito, certo tratar-se de norma que não afronta a Lei Magna. Veio disciplinar matéria de alta relevância para a vida econômica do País, evitando distorções com as fixações arbitrárias de salários para regiões em detrimento de outras e com nefastas repercussões na vida das empresas, com danos evidentes à economia nacional. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1965, processo nº 5.433)

---

<sup>10</sup> Ação trabalhista tanto individual quanto coletiva (dissídios coletivos). Segundo Eric Hobsbawm (2015, p. 51), “a consciência da classe operária [...] implica a organização formal; uma organização que seja ela mesma portadora da ideologia de classe [...]. A organização (o “sindicado”, “partido” ou “movimento”) torna-se assim uma extensão da personalidade do trabalhador individual, que ela contempla e completa”.

Com relação ao reajustamento salarial, a representação patronal destacou, em uma primeira audiência de conciliação, que aquele não seria o melhor momento para a decretação de novos salários, alegando que o próprio governo vinha dando o exemplo, ao negar-se a “conceder aumento de vencimentos ao seu funcionalismo e até mesmo qualquer abono [...]” (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1965, processo nº 5.433), em referência direta ao Decreto nº 54.018. Prosseguia seu argumento afirmando que era “público e notório que a fase no momento por que passam as empresas da categoria do sindicato suscitado é das mais angustiantes”, fruto da “existência de uma grave crise na indústria de fiação e tecelagem [...]” (IBIDEM). Assim, insistia “na mais completa impossibilidade das indústrias abrangidas pelo sindicato suscitado suportarem qualquer aumento salarial em pleno período da mais séria e grave crise por que atravessam” (IBIDEM). Portanto, os empresários respondiam ao argumento da colaboração entre as classes, tal como levantado pelo sindicato.

Para Sally Merry (1990, p. 110), distintos sentidos de falar e interpretar eventos constituem discursos, que são meios de exercer poder de maneiras sutis e disfarçadas. No caso do direito, a autora argumenta que ele é limitante, na medida em que afirma alguns significados e silencia outros, podendo se tornar contraditório. Em suas palavras, “o discurso do direito não é internamente consistente nem inequívoco. Suas ambiguidades, inconsistências e contradições fornecem múltiplas oportunidades de interpretação e contestação. Discursos estão localizados no mundo, enraizados em estruturas institucionais”<sup>11</sup> (MERRY, 1990, p. 9).

Disputas de interpretações, como as apresentadas até aqui, permeiam os processos trabalhistas. São fruto da polarização de interesses distintos, manifestada através da ação de dois atores sociais antagônicos (patrão e trabalhador) que se encontram em uma arena conflitante, a da Justiça do Trabalho, onde se expressam a partir de uma relação de poder (THOMPSON, 1998, p. 68; THOMPSON, 1987, pp. 349-350). Nesse sentido, Margarida Moura afirma que o contraste entre o poder jurídico das partes envolvidas em uma ação judicial (trabalhadores/sindicatos profissionais contra patrões/representações patronais) é patente, “trata-se de um direito de desiguais” (MOURA, 1988, p. 42).

Na controvérsia em torno do aumento salarial reclamado pelos tecelões de Juiz de Fora, por exemplo, consegue-se ter uma noção desse contraste entre o poder jurídico e os direitos dos litigantes. Como observado no caso apresentado, o sindicato dos tecelões reivindicou, na primeira audiência de conciliação, um aumento salarial de 90%, mas nenhuma proposta de acordo foi formulada. Na segunda audiência, o sindicato patronal ofereceu um reajuste de 15%, muito aquém do valor reclamado pelos trabalhadores. Por fim, o suscitado elevou sua proposta em 1%. Diante da impossibilidade de conciliação, o processo foi remetido ao TRT3, onde o mérito da ação seria julgado. Naquele tribunal, o aumento sentenciado foi na ordem de 38%. Sem concordar com o desfecho do processo, o sindicato patronal recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, onde se modificou a sentença dada pelo tribunal regional, reduzindo o aumento à 30%.

---

<sup>11</sup> Tradução livre do original realizada pelo autor.

Nesse sentido, aquilo que inicialmente se interpreta como uma derrota, tendo em vista a redução do aumento decretado pelo TRT3, pode ser visto, sob várias perspectivas, como uma conquista. Thompson (1998, p. 42), em “Patrícios e plebeus”, demonstra como o poder de negociação, em detrimento da subordinação, representou uma grande mudança nos termos das relações sociais, mesmo que entre partes extremamente desiguais. Além do mais, aquilo “que é (visto de cima) um ‘ato de doação’ é (a partir de baixo) um ‘ato de conquista’” (IBIDEM, p. 42).

Formas de afirmação – ou reafirmação – do poder através dos discursos, para além da díade trabalhador-patrão, também podem ser observadas nas atuações dos procuradores e juízes do trabalho. Naquela conjuntura, em que os governos militares da ditadura brasileira buscavam controlar os aumentos salariais, o exercício da competência normativa dos tribunais trabalhistas, que lhes garantia “o poder de [sempre que não houvesse acordo entre sindicatos e empregadores] criar normas relativas a salário e condições de trabalho por meio das sentenças de seus juízes” (SILVA, 2019, p. 32), estava sendo atacado.

Com a passagem da Justiça do Trabalho para as estruturas do Poder Judiciário, ocorrida em 1946, o Ministério Público do Trabalho (MPT), que era representado por agentes diretos do Poder Executivo, passou a atuar nos processos trabalhistas. De acordo com o artigo 736 da CLT e o 1º da Lei nº 1.341, de janeiro de 1951 (a Lei Orgânica do Ministério Público da União), o MPT tinha a função de zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados pelos poderes públicos. Era, desse modo, “um órgão do Ministério Público da União que atuava junto à Justiça do Trabalho, emitindo pareceres nos processos judiciais, uma espécie de aconselhamento, seja no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho” (DAMIÃO, 2019, p. 92). No entanto, “o MPT não fazia parte, como nunca fez, do Poder Judiciário. Era um órgão vinculado ao Poder Executivo e submetido aos seus ordenamentos” (IBIDEM).

Com a publicação do Decreto nº 54.018, de julho de 1964, o governo Castello Branco dava poder ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) para definir a política salarial a ser observada no âmbito do serviço público federal, de modo que o método de reajustamento elaborado pelo órgão seria a diretriz a ser seguida no país, impondo ao Ministério Público do Trabalho a obrigação de sustentar tal orientação perante os tribunais, nos casos de dissídio coletivo. Ou seja, procurava-se submeter os tribunais trabalhistas à fórmula de reajustamento salarial definida por um conselho estritamente subordinado ao Poder Executivo. Depois, com a lei do arrocho salarial, o governo foi mais explícito nas suas intenções. O artigo primeiro da referida lei dizia o seguinte:

A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 856 a 874), com as alterações subsequentes e as constantes desta lei. (BRASIL. Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965)

Uma disputa de jurisdição entre os poderes da República estava por vir. É o que revelam dois dissídios coletivos julgados, em dezembro daquele mesmo ano, pelo *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Em ação instaurada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Juiz de Fora, o procurador Abelardo Flôres, em parecer da lavra da Procuradoria Regional do Trabalho, fez, em setembro de 1964, as seguintes ponderações:

Em atenção ao art. 5º, combinado com o 4º do Dec. 54.018, de 14-7-64, que 'reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial... e dá outras providências', opino para que seja ouvido, preliminarmente, o Conselho Nacional de Política Salarial, tendo em vista que as empresas suscitadas são, em sua maioria, concessionárias de serviço público. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1964, processo nº 3.857)

Seguindo a mesma lógica, o procurador Fernando Dourado de Gusmão, no dissídio ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Juiz de Fora, proferiu argumentação semelhante, ao assinalar que “[...] o ‘Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das Leis e Atos emanados dos poderes públicos’ [...]”. E o Decreto nº 54.018, de 14-07-1964, constitui um ato emanado do poder público, ou seja, do Poder Executivo” (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1964, processo nº 4.627).

O relator da ação impetrada pelos sapateiros de Juiz de Fora, juiz Cândido Gomes de Freitas, ao se posicionar contrariamente ao pedido de manifestação do CNPS, acabou por defender o livre exercício do poder normativo dos tribunais trabalhistas:

É louvável a preocupação dos nossos dirigentes em não permitir o desencadeamento de uma onda de aumentos em qualquer área da economia nacional. Tal atitude, contudo, não constitui óbice para que a Justiça do Trabalho atenda, dentro do razoável, aos pedidos de aumentos salariais que se tornem necessários por força da elevação do custo das utilidades.

A competência normativa desta justiça decorre de preceito constitucional e da legislação ordinária [...], não podendo sofrer restrições por meio de Decretos do Poder Executivo. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1964, processo nº 4.627)

Além de divergir do procurador e reafirmar a autonomia dos tribunais na arbitragem dos dissídios coletivos, o discurso do juiz denunciava, de maneira explícita, as investidas do Executivo na busca pelo cerceamento da atuação da Justiça do Trabalho. Depois do julgamento, a ação foi alvo de recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, onde o próprio MPT, na figura do procurador José Paulo Vieira, designado pela Procuradoria Geral da República, reconheceu que estava havendo “evidente conflito entre os poderes normativos conferidos nos arts. 123 da CF [Constituição Federal de 1946] e 678, da CLT [Consolidação das Leis do Trabalho], e o que institui o Decreto nº 54.018/64” (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1964, processo nº 4.627).

Antes do recurso, o relatório do juiz Cândido Gomes de Freitas havia sido aprovado pela maioria dos juízes do TRT3, o que consolidava certo entendimento de que a autonomia dos tribunais e a independência do Poder Judiciário deveriam ser defendidas pelos magistrados. No entanto, as competências da Justiça do Trabalho, garantidas pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, passariam a ser objeto de disputas, problematizações e questionamentos durante a ditadura, pois os governos militares viam a Justiça do Trabalho como um empecilho para suas políticas autoritárias voltadas para a esfera trabalhista, sobretudo as de restrição dos salários.

Além de tentar controlar a ação do poder normativo, os governos realizaram mudanças na composição dos tribunais, afastando magistrados sem nenhum tipo de acusação e incorporando membros indicados diretamente pelo presidente da República, conforme aponta estudo de Claudiane Torres da Silva (2015). Outros trabalhos, como os desenvolvidos por Fernando Teixeira da Silva (2019) e Larissa Rosa Corrêa (2013), evidenciam que a autonomia dos tribunais trabalhistas estava estritamente ligada ao livre exercício do poder normativo, que, por sua vez, representava uma possibilidade para que os trabalhadores conseguissem ampliação ou alguma reparação de seus direitos.

### **Considerações finais**

Os pensamentos acessados através dos discursos e das estratégias contidas nos processos trabalhistas fornecem, segundo Margarida Moura, “poderoso subsídio à compreensão da diversidade das representações de indivíduos submetidos aos mesmos processos sociais” (MOURA, 1988, p. 34). Seu argumento se aproxima do método contextualista proposto por Quentin Skinner, historiador que, ao criticar o uso das fontes apenas como repetições de ideias abstratas, alertou para a existência de uma “variedade de declarações feitas com as palavras por uma variedade de agentes diferentes com uma variedade de intenções; então, o que estamos vendo é [...] uma história necessariamente focada em vários agentes que usam uma ideia, e nas variadas situações e intenções em usá-la” (SKINNER, 1969, p. 38).

Há, nos processos trabalhistas, um emaranhado de vozes conflitantes. Seus significados devem ser acessados através das “relações que se repetem sistematicamente entre as várias versões [tal como a reincidência de discursos ou o uso recorrente das preliminares], pois as verdades do historiador são estas relações sistematicamente repetidas” (CHALHOUB, 2001, p. 23). Para Moura, a questão judicial pensada através dos discursos (do trabalhador, dos patrões, advogados ou dos juízes) pode trazer um novo tratamento dos fatos. Há a reivindicação da sua própria versão dos fatos ocorridos (elevação do custo de vida, perda do poder aquisitivo, crise econômica, aplicação da lei), o que, para a autora, configura-se como “diferentes verdades”, que, no sentido adotado por Michel Foucault, expressam tipos de subjetividades definidos pela sociedade (MOURA, 1988, p. 167).

Thompson (2001, pp. 235-236), ao concordar com a assertiva de M. N. Srinivas, argumenta que as disputas são reveladoras das motivações individuais que levam os litigantes a dizer e fazer coisas, constituindo-se, assim, em rica fonte de dados. Nesse sentido, o historiador, ao lidar com essa variedade de discursos e de “diferentes verdades”, precisa se atentar para as realidades e possibilidades alcançadas por meio das fontes, conforme nos ensina Ginzburg (2007). Em suma, por meio das estratégias utilizadas pelo patronato e dos discursos empregados pelos trabalhadores, patrões, advogados, procuradores e juizes durante a tramitação das ações trabalhistas, procuramos apresentar outras possibilidades de análise que são proporcionadas pelo processo trabalhista enquanto fonte histórica.

## Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, Diário Oficial da União, Seção 1, 09 de agosto de 1943, p. 11.937.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. Lei orgânica do Ministério Público da União. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, Seção 1, 01 de fevereiro de 1951, p. 1.523.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1964. Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial, estabelece normas sobre a política salarial do Governo e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 15 de julho de 1964, p. 6.273.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965. Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 14 de julho de 1965, p. 6.609.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

CORRÊA, Larissa Rosa; NAGASAVA, Heliene. Trabalhadores, empresas e movimento sindical na ditadura militar brasileira (1964-1985): fontes e métodos. **Sociohistórica**, 44, e092, pp. 1-10, setembro 2019 - fevereiro 2020.

CORRÊA, Larissa Rosa. A “rebelião dos índices”: Política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968)”. In.: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013, pp. 263-300.

DAMIÃO, Paulo Henrique Silveira. **A balança de Tênis em tempos sombrios: Justiça do Trabalho, trabalhadores e ditadura em Juiz de Fora (1964-1974)**. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

DROPPA, Alisson; LOPES, Aristeu Elisandro Machado; SPERANZA, Clarice Gontarski. **História do trabalho revisitada: justiça, ofícios, acervos**. Jundiá: Paco, 2018.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros: verdadeiro, falso e fictício**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013.

HOBBSAWM, Eric. **Mundos do Trabalho: novos estudos sobre História Operária**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MERRY, Sally E. **Getting justice and getting even: legal consciousness among working-class americans**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

MOURA, Margarida Maria. **Os deserdados da terra**: a lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão e invasão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

MOREL, Regina Lúcia & PESSANHA, Elina G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, pp. 87-109, novembro de 2007.

SILVA, Claudiane Torres. **O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1969)**. 2015. 217 f. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDPC), Rio de Janeiro.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal**: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Alameda, 2019.

SKINNER, Quentin. Meaning and Understanding in the History of Ideas. **History and Theory**, v. 8, n. 1, pp. 3-53, 1969.

THOMPSON, E. P. Folclore, Antropologia e História Social. In: NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Sergio (orgs.). **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001, pp. 227-267.

\_\_\_\_\_. Patrícios e plebeus. In: **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 25-85.

\_\_\_\_\_. **Senhores e Caçadores**: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Artigo recebido em 27/07/2020 e  
aprovado para publicação em 11/09/2020